

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA DE BRAÚNAS MINAS GERAIS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE
INAABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO

BARNABE CONSTRUTORA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **41.278.882/0001-39**, estabelecida na Avenida Londrina, nº 735, Bairro Veneza, na cidade de Ipatinga/MG, CEP 35164-291, neste ato representada por seu Sócio Administrador, **Klimber Henrique Rodrigues Barnabe da Silva**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 087.522.466-04 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO**, conforme as razões de fatos e direito a seguir expostos.

RAZÕES DO RECURSO

ILUSTRE PREGOEIRO

DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR

i. DOS FATOS

Inicialmente importante frisar que, trata-se de uma concorrência eletrônica cujo objeto é:

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, com medições unitárias, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, para execução de serviços de pavimentação em bloquete sextavado, para a realização de calçamento e obras de drenagem para a adequação de estradas vicinais, a fim de realização de pavimentação em piso intertravado nos trechos conhecidos como Morro do Ciroca, Morro do Valdecir, Morro do Nivaldo, e morros de acesso a comunidade de Vargem Grande, Barroada, Cedro, Gerônimo e Ivo conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, com recursos do contrato de Repasse OGU nº 947110/2023 - Operação 1088934-11, conforme planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, composição do BDI, memorial descritivo, memória de cálculo, planilha de levantamentos de quantidades e projetos, que integram este edital.

Neste condão, a Empresa acima qualificada, foi inabilitada/desclassificada, após a equipe do pregão, ter identificado a invalidade da certidão do fisco Municipal.

Eis o teor da fundamentação da equipe de licitação:

O fornecedor BARNABE CONSTRUTORA, ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI foi inabilitado no(s) lote(s) 1. Justificativa: A empresa deixou de apresentar o exigido no item 12.3.7

Fornecedor: BARNABE CONSTRUTORA, ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, solicito o anexo de documentos complementares no Lote 1. Aberto prazo de 30 minutos para atualização de certidão municipal válida lembrando que a abertura de oportunidade para apresentação desse documento se trata de documentos preexistentes à abertura do certame.

Contudo referida decisão não deve prosperar, pelos fatos e fundamentos de direitos a seguir expostos.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

Insta salientar que, a empresa BARNABE CONSTRUTORA, ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, é optante pelo Simples Nacional, enquadrando-se como ME/EPP, nos termos da Lei Complementar 123/2006.

Data da consulta: 03/05/2024 09:37:37

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz
CNPJ: 41.278.882/0001-39 A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa Nome Empresarial: BARNABE CONSTRUTORA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Situação Atual
Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2023 Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#) [Gerar PDF](#)

Sendo assim, em que pese nossos elogios aos trabalhos realizados pela comissão de licitação, é compreensível haver um pequeno desencontro de informações quanto a inabilitação da empresa. Isto porque, a desclassificação se deu simplesmente pelo fato da invalidade da Certidão do Fisco Municipal, onde foi dado um prazo de 30 minutos para sanar a irregularidade.

A Lei 10.433/2021, em seu inciso I, dispõe que somente serão desclassificadas a licitantes que contiverem vícios insanáveis, segue a transcrição literal:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
I - contiverem vícios insanáveis;

Percebe-se que a invalidade de uma certidão por si só, não tem o condão de desclassificar uma empresa, exatamente por enquadrar-se como "vício sanável", até porque, a LC 123/06, art. 43, § 1º, prevê um tratamento diferenciado para as empresas enquadradas como ME/EPP, o qual estejam amparadas sobre o manto desse diploma legal, obrigando-se inclusive a Administração a conceder um prazo para sanar a certidão em um prazo não inferior a 5 (cinco dias úteis), podendo inclusive a critério da Administração prorrogar o prazo por igual período, eis o teor:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Em consonância com o disposto na LC123/06, quanto ao prazo para sanar a regularidade de certidão, os tribunais já sedimentaram no mesmo sentido da literalidade de Lei, ou seja, a obrigatoriedade de um prazo mínimo de 5 dias úteis, segue a jurisprudência no Tribunal Mineiro:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. EXIGÊNCIAS DE REGULARIDADE FISCAL E ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO E BALANÇO PATRIMONIAL. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO PELA COMISSÃO LICITANTE. DESCUMPRIMENTO. INSUFICIÊNCIA DO PRAZO NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO NÃO CONSTATADA. PROBABILIDADE DO DIREITO DA AGRAVANTE NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a comprovação da probabilidade do direito invocado ("fumus boni juris") e a da possibilidade de ineficácia da medida ("periculum in mora"), caso seja finalmente deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

- Hipótese em que a impetrante/agravante, empresa de pequeno porte, foi inabilitada do certame, que visava à contratação de empresa para prestação de serviços de instalação de conjuntos indicativos e de placas de denominação de logradouros públicos, por não atender às exigências de regularidade fiscal (certidão negativa de débitos municipais) e de qualificação econômico-financeira (apresentação de balanço patrimonial) contidas no edital.

- A Lei Complementar nº 123/06 assegura, em seu art. 43, § 1º, a possibilidade de a empresa de pequeno porte regularizar a documentação exigida em procedimento licitatório, dentre as quais se incluem a emissão de certidões negativas de débito. Essa faculdade encontra-se prevista, igualmente, no instrumento convocatório.

- No entanto, como reconhece a própria impetrante, a Comissão Licitante oportunizou o prazo de 5 (cinco) dias para que ela complementasse a documentação e apresentasse a certidão negativa de débito municipal, o que não foi atendido.

- Apesar de reputar exígua a dilação oportunizada pela comissão, as informações extraídas do "Portal de Serviços" da Prefeitura, juntadas pela recorrente, noticiam que a Certidão Negativa de Débito - CND era emitida e entregue imediatamente no guichê de atendimento, ao passo que se exigia um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para a

confeção de certidão positiva.
- Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e tendo em vista o descumprimento das obrigações editalícias, não se verifica a probabilidade do direito da agravante, pelo que deve ser mantida a decisão agravada.
- Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.088198-3/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2022, publicação da súmula em 06/10/2022)

Por todo o exposto, como medida da mais pura e lidima justiça, requer seja acolhido o recurso e em nome do Princípio da Economicidade, evitar gastos desnecessários com a abertura de um novo processo licitação.

DOS PEDIDOS

- I. Seja acolhido o recurso ante sua tempestividade;
- II. Seja concedido o prazo para que a empresa **BARNABE CONSTRUTORA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, possar apresentar a certidão do fisco Municipal valida seja ela negativa ou positiva com efeito negativa, bem como o efeito suspensivo do ato ou decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade.

Termos que pede e espera deferimento.

Ipatinga, 03 de Maio de 2024

KLIMBER HENRIQUE
RODRIGUES B DA
SILVA:08752246604

Assinado de forma digital por
KLIMBER HENRIQUE RODRIGUES B
DA SILVA:08752246604
Dados: 2024.05.03 10:33:03 -03'00'

**BARNABE CONSTRUTORA, ENGENHARIA E
CONSULTORIA LTDA**

Sócio Titula Klimber Henrique Rodrigues Barnabe da Silva
CPF sob o nº 087.522.466-04

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **41.278.882/0001-39**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **BARNABE CONSTRUTORA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2023**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)